

O Absolutismo do Poder Moderador

FRANCISCO MARIALVA MONT'ALVERNE FROTA

"Tal é nosso direito publico, nossa lei constitucional, cheia de sabedoria e liberdade. Se é verdade que leis sábias e liberaes não podem dimanar senão de uma intelligencia nacional ou concepção elevada, é tambem indubitável que, depois de postas em vida e acção, ellas adiantão, avanção a civilisação dos povos". — Direito Publico Brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio — José Antonio Pimenta Bueno — 1857.

Proclamada a Independência, o Príncipe Regente D. Pedro era, de imediato, em São Paulo, na casa da Ópera, aclamado, pelo Padre Ildefonso Xavier Ferreira, rei brasileiro, (1) título que não vingaria, porquanto José Bonifácio preferira o de Imperador, tentando, dessa maneira, esmaecer na consciência popular qualquer correlação que pudesse avizinhar a nascente monarquia com Portugal. Demais, o venerando Andrade identificara raízes populares no tratamento de Imperador, para o herdeiro presuntivo do trono português e fundador da dinastia brasileira, a tanto era conhecida e celebrada a Folia do Divino, no Rio de Janeiro, festa religiosa, de origem lusitana, que, pelo tempo pentecostal, sagrava uma criança Imperador, mimando-a com um séquito de amigos para as mordomias infantis, dentro do âmbito da cidade-império, onde eram realizados os festejos. (2)

A 12 de outubro, data do seu natalício e da sua proclamação imperial, o irrequieto Bragança, já propalara, adredemente, que juraria a futura constituição, (3) forcejando com esse expediente preavisar os brasileiros que a sua inteligência estava animada do ideal liberal. A promessa imperial, ao primeiro arrepio caíra por terra, porquanto, açulados, no Príncipe ganhavam forças os ímpetos ditatórios que tentava reprimir, tecendo-lhe um caráter movediço, sem placidez, tal qual identificam João Camillo de Oliveira Tôrres, (4) Octávio Tarquínio de Sousa (5) e Pedro Calmon. (6) Havia nele muito de Dom Quixote, de garbo e irrascibilidade, falseando-lhe o equilibrio emotivo. Agitava-lhe uma sensualidade trepidante que o seu pundonor não ousava coibir. Guerreiro destimido reve-

lou-se o Duque de Bragança, sobretudo no Porto, quando, em defesa de sua filha Dona Maria da Glória, carioca e rainha de Portugal, apeou seu irmão Miguel do trono português, a que não tinha direito e sim dever de lealdade. A Nação comovida enflora-lhe a memória augusta, consciente de haver recebido um legado memorável, que tem, no decorrer de um século e meio, procurado dinamizar transformando-o, com o desenvolvimento, na realização sócio-econômica da Independência.

A resistência lusa ao ideal separatista, colimado no Ipiranga, aos poucos empolgou a Bahia, o Maranhão e Pará e a Cisplatina. A adesão do Maranhão à Independência do Brasil só se efetivaria a 28 de julho de 1823, tamanha a oposição que lhe moveu a Junta Provisória e Administrativa, chefiada por D. Joaquim de Nazaré. O episódio mais repelente desse período, no ocaso da pertinácia portuguesa no Maranhão, foi o saque que Lord Cochrane, herói do Chile, desencadeou na Ilha vencida. Os excessos do inglês mercenário mereceram, inclusive, polida mas altiva reprimenda da Junta Provisória constituída em Itapecuru-Mirim. A historiografia ludovicense ainda hoje repulsa ferida o título de Marquês do Maranhão, com que D. Pedro I agraciara ao conquistador da Ilha irreudenta, mas àquela altura já sitiada. (7).

Antes mtismo da Independência, havia sido convocada em 03 de junho de 1822, a Primeira Constituinte Imperial, que só se instalaria a 03 de maio de 1823, dia da Invenção da Santa Cruz. Os nativistas, temerosos de ver aqui vingar o exercício absolutista do monarca, pressionaram a convocação da Constituinte, excelente modo de dimensionar os poderes reais e inclinar a formação política do incipiente, Império, para a quadratura constitucional, que vinha a esse tempo, deitando raízes de acolhimento na Europa. (8).

No hemicíclio majestoso da colmeia constituinte circularam as representações das Províncias, constituídas do substrato da camada sócio-cultural e, sobretudo, agrária do Reino, indicadas por processos eletivos suspeitos. Ausentes estavam as representações por grupos de opinião, devido a inexistência dos partidos de âmbito nacional, que catalizassem tais tendências. Políticos, médicos, padres, militares e bacharéis, enxameavam a Constituinte, alguns afeitos aos cometimentos públicos, outros alheios a eles, e muitos refletindo tendências teóricas autoritárias, radicais e liberais. Não faltava mesmo a sobreptícia influência de Dona Domitília de Castro, afeita que estava ao pensamento do Príncipe favorito, versado em Benjamin Constant e Filangier. (9)

Aturdida, a Constituinte observava o crescer da animosidade régia, tentando sobrepor-se com o seu veto às suas resoluções, fomentando, ardilosamente, no rescaldo da crise da Fala do Trono, a

quebra da cordialidade e colaboração entre a Corôa e o Corpo Legislativo. Tentou-se o resfriamento das hostilidades, ganhando-se terreno para a ambiência plácida da discussão ampla e profícua do Projeto de Antonio Carlos, antigo constituinte às Cortes de Lisboa. Baldadas foram as tentativas que objetivavam reduzir a exasperação do Libertador, acirrada pelos excessos militares daqueles dias, difundidos com alardes pelo "Sentinela da Praia Grande" e "O Tamoio". Adensavam-se as nuvens para a tempestade que já se avizinhava aterradora. Faltava pouco para o tonar da borrasca violentadora da Primeira Constituinte.

Alargara-se o fosso das animosidades recíprocas, pela radicalização do dissídio da corrente liberal com o Imperador, sem qualquer possibilidade de composição. Irritado pela crescente veemência dos discursos na Assembléia, o Bragança, medindo forças, vibrou o golpe mortal na Constituinte, fato que a crítica histórica aponta como momento deslustrante de sua vida heróica. Pairou sobre a Nação o silêncio do cesarismo ultramontano. Sitiado o Congresso com excessivo aparato militar, o General José Manuel Moraes, lia diante da algidez dos constituintes, o decreto aviltante. No Paço, nas antecâmaras do seu aulicismo, Pedro I cerrava-se com os de sua confiança, elaborando, com visível contribuição pessoal, o projeto da Carta (10) que autorgaria à Nação, com a novidade da excrescência do Poder Moderador, válvula de escape bragantina que iria, durante o restante do seu reinado e do de seu filho, o Príncipe Imperial, ser acoimado de poder pessoal.

João Camilo de Oliveira Tôrres, clássico moderno da teoria da política imperial consemelha, em a sua "A Democracia Coroadada", a dissolução da Constituinte com o 18 Brumário do Corso. Aduz o montanhês illustre: "Não vamos aqui, entrar no detalhe dos acontecimentos, que, de um modo geral, são conhecidos: ascensão ao poder do partido antiandradino; a chegada de Vilela Barbosa com novidades absolutistas, vindo acender a chama do que seria a mais forte tentação de D. Pedro como Imperador; a política portuguesa; a atitude hostil do elemento militar; a recordação da Revolução Francesa e suas repercussões, mostrando reis obrigados pelas assembléias turbulentas a aceitar todas as humilhações, inclusive a guilhotina, com os exemplos de casa, como o do velho pai, e, contrapondo-se às humilhações dos Bourbons em face das assembléias, o exemplo másculo e viril de seu concunhado e ídolo que todos consideravam o grande homem do tempo: Napoleão Bonaparte. Da mesma forma pela qual nenhum membro dos Estados Gerais convocados por Luís XVI pretendia outra cousa que reorganizar a estrutura da monarquia francesa, ninguém pensava em república e guilhotinamento — (não se via a possibilidade do ter-

ror nas reuniões iniciais de Versalhes), não se desejava senão fazer uma Constituição muito direita em 1823.

O fato é que D. Pedro I, diante da possibilidade de ter que seguir o exemplo de Luís XVI, preferiu prevenir e seguiu o de Napoleão. A dissolução foi, apenas, o 18 Brumário nacional". (11)

José Joaquim Carneiro de Campos, (Marquês de Caravelas), era, no Conselho nomeado por D. Pedro I, a figura primacial (12) mercê das suas qualificações de publicista, ainda não se possa obscurecer a participação de José de Carvalho e Melo (Visconde de Cachoeira), João Severiano Maciel da Costa (Marquês de Queluz), José Egidio Álvares de Almeida (Barão de Santo Amaro), Luís Pereira da Cunha (Marquês de Inhambupe), Manuel Jacinto Nogueira da Gama (Marquês de Baependi), Clemente Ferreira França (Marquês de Nazaré), Francisco Vilela Barbosa (Marquês de Paranaguá), Mariano José Pereira Fonseca (Marquês de Maricá), Marechal João Gomes da Silva Mendonça (Marquês de Sabará) e do Imperador, todo voltado para o resguardo de sua prerrogativa de "inspeção". No interstício constitucional, o Príncipe, por decreto, acentuava o esfacelo da ordem jurídica, aguardando o momento da outorga, após o juramento pelas Câmaras Municipais, para apresentar a Constituição, que prometera "duplamente mais liberal".

Que novidades continha a Carta Política Imperial de 1824, promulgada em 25 de março desse ano, nos seus 179 artigos?

Retomando a orientação histórica do abalizado mestre João Camillo de Oliveira Tôrres, ainda na sua "A Democracia Coroada", encontramos as originalidades buscadas. Acentua, com escoreição, o historiador mineiro: "O elemento central da Constituição, como já se disse, residia no Poder Moderador, uma de suas peculiaridades, assim como o Senado vitalício, escolhido pelo Imperador numa lista tríplice indicada pelo eleitorado. Os poderes dados pelo povo ao Imperador se renovavam em cada geração, pois que competia à Assembléia reconhecer o príncipe herdeiro ao nascer, tomar-lhe juramento de fidelidade à Constituição e às leis, ao atingir os 14 anos, e, ao subir ao trono, receber o seu juramento de obediência à Constituição. Outra originalidade consiste no artigo 61 — ao surgir uma dúvida entre os dois ramos do Poder Legislativo (Senado e Câmara dos Deputados) nenhum se curvando à vontade do outro, reuniram-se iam as duas Casas numa assembléia única, vencendo assim o partido com maioria ao total de deputados e senadores. Aplicou-se esse dispositivo por ocasião da elaboração da única reforma da Constituição, o Ato Adicional de 1834, que deu autonomia às províncias. (13)

O difundido liberalismo da Carta de 1824, cifra-se, sobretudo,

ao Título VIII — Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros — especialmente nos artigos 178 e 179 que sacralizam, formal e materialmente, na arca da constitucionalidade, os direitos políticos e individuais. A postulação da ordem liberal alcança nesses prescritos legais vitória olímpica, depois do travo frustrante da derrota, na parte atinente à separação dos poderes que, embora de boa técnica legislativa, se acha no seguimento do texto totalmente desfigurada pela inserção do Título V — Capítulo I — Do Poder Moderador — que assentou o primado do sólido autoritarismo real. Esse ponto-de-vista coincide com o do Professor Paulo Bonavides, publicista de renome e parlamentarista convicto que, no Ceará, empresta o prestígio do seu nome à Universidade Federal. Eis o magistério contido em "A Crise Política Brasileira": "Doutrinariamente, o liberalismo da Constituição do Império é impecável, tocante à separação de poderes, e tão-somente enquanto enuncia os poderes constitucionais e o caráter da representação nacional, antes porquanto de fazer a discriminação da competência daqueles poderes e pautar-lhes as linhas do respectivo exercício, ou despenhar-se do liberalismo de teor programático para o anunciado, contraditoriamente autocrático, das atribuições do Poder Moderador." (14)

A vida política imperial desenvolveu-se dentro de duas grandes ideias: liberalismo e absolutismo. As conquistas liberais, defendidas sem ardor, foram, às vezes realizadas pelos sagazes conservadores e, lamentavelmente, outras tantas, adormecidas, no próprio grupo, pelo ópio da curul ministerial. O absolutismo do Bragança tinha como bastião o poder moderador que durante todo o Império ulcerou o parlamentarismo e diluiu os partidos, àquela altura afastados do aconchego constitucional.

O Poder Moderador, que Pontes de Miranda conceitua como "inovação memorável da história constitucional do Brasil" (15), estava definido no Título V — Do Imperador — Capítulo I — artigos 98, 99, 100 e 101, da Constituição Imperial:

- "Art. 98. O poder moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.
- Art. 99. A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.
- Art. 100. Os seus títulos são — Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, — e tem o tratamento de — Majestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o poder moderador:

- 1.º Nomeando os senadores, na forma do art. 43.
- 2.º Convocando a assembléa geral extraordinária nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império.
- 3.º Sancionando os decretos e resoluções da assembléa geral, para que tenham forças de lei. (art. 62)
- 4.º Aprovando e suspendendo interinamente as resoluções dos conselhos provinciais. (arts. 86 e 87)
- 5.º Prorrogando ou adiando a assembléa geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do estado; convocando imediatamente outra que a substitua.
- 6.º Nomeando e demitindo livremente os ministros de estado.
- 7.º Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154.
- 8.º Perdoando ou moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.
- 9.º Concedendo anistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do estado." (16)

Tobias Monteiro, Joaquim Rodrigues de Sousa, Policarpo Lopes de Leão, José Antonio Pimenta Bueno, Ruy Barbosa, Tobias Barreto, Brás Florentino Henrique de Souza, João Camillo de Oliveira Tôrres, Aurelino Leal, Oliveira Viana, Joaquim Nabuco, Afonso Taunay e Zacarias de Góis e Vasconcelos são o grande manancial para os estudos da análise constitucional do poder moderador, do ponto de vista histórico e doutrinário. Alguns transformaram-se em ardorosos defensores do poder pessoal do monarca, acentuando seus efeitos benéficos, e outros, em menor quantidade, causticam, encabeçados pela lucidez de Ruy, os excessos do absolutismo ultramontano na Carta Imperial. Paulo Bonavides, em estudo recente sobre o princípio ideológico nas constituições brasileiras, inserido na sua "A Crise Política Brasileira", salienta os comentários benígnos sobre o Poder Moderador. Eis o magistério: "A história política e o comentário constitucional têm sido generosos ao descrever o papel do Poder Moderador. Já se gastou bastante tinta com a imagem desse clichê, segundo o qual, graças àquele poder, fruiu o País cinquenta anos de paz e prosperidade." (17)

O art. 98 da Constituição Imperial continha a doutrina do Poder Moderador "chave de toda a organização política", delegado ao Imperador, para que "incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos". O absolutismo bragantino incrustara-se, definitivamente, na vida constitucional com a adoção dessa enxertia que "inspeciona e se exerce sobre todos e cada um dos poderes". Os poderes políticos enumerados no âmbito do art. 9, dedutivos da teoria da divisão tricotômica de Montesquieu, estavam cerceados pela inserção do Poder Moderador, estatuído no art. 98, inclinação teórica de Benjamin Constant, postulado pelo Marquês de Caravelas e pelo Príncipe. A essa altura, sigamos os comentários de um constitucionalista do Império, José Antonio Pimenta Bueno, contidos no seu "Direito Publico Brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio". Doutrina o Marquês de São Vicente: "O poder moderador, cuja natureza a constituição esclarece bem em seu art. 98, é a suprema inspecção da nação, é o alto direito que ella tem, e que não pode exercer por si mesma, de examinar o como os diversos poderes políticos, que ella creou e confiou a seus mandatarios, são exercidos. É a faculdade que ella possui de fazer com que cada um delles se conserve em sua orbita, e concorra harmoniosamente com outros para o fim social, o bem-estar nacional; é quem mantém seu equilíbrio, impede seus abusos, conserva-os na direcção de sua alta missão; é enfim a mais elevada força social, o órgão politico o mais activo, o mais influente, de todas as instituições fundamentais da nação.

Este poder, que alguns publicistas denominão poder real ou imperial, poder conservador, incontestavelmente existe na nação, pois que não é possível nem por um momento suppôr que ella tenha o direito de examinar e reconhecer como funcção os poderes que ella instituiu para o seu serviço, ou que não tenha o direito de providenciar, de ratificar sua direcção, de neutralisar seus abusos.

Existe, e é distincto não só poder executivo, como de todos os outros; não póde ser exercido, como já indicámos, pela nação em massa, precisa de ser delegado.

As questões pois que podem offerecer-se só terão de versar sobre a melhor delegação a fazer, ou sobre as attribuições que propriamente devão pertencer-lhe". (18)

A inviolabilidade e a irresponsabilidade contidas no art. 99 contornavam o círculo da constelação de exercício do Poder Moderador, que vinha, a seguir, explicitado no art. 101, em 9 incisos. A nomeação de senadores vitalícios, a extraordinária convocação da Assembléa, quando a exigir o bem do Império; sanção aos decre-

tos e resoluções da Assembléa; prorrogação e adiamento da Assembléa; dissolução da Câmara dos Deputados; nomeação e demissão livre dos ministros de estado. Aí se continha a amputação das prerrogativas do legislativo, para em seguida se efetuar a introdução indébita no Poder Judicial, possibilitando a suspensão dos magistrados. Não se finda nessa lista a massa de prerrogativas do poder voracíssimo, estava ele habilitado a perdoar penas concedendo indultos e anistias.

Quanto ao poder discricionário de convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, justifica, sem nos convencer, Pimenta Bueno, no seu livro já citado: "Esta attribuição é também inseparavel do poder moderador; é um justo direito discricionário que não pode ser bem exercido senão por elle, e ao mesmo tempo é um meio indispensavel para que possa dirigir e occorrer às necessidades ou interesses momentosos da nação em circunstâncias imprevistas ou graves. A convocação é feita por decreto, e com a necessária antecedencia". (19)

É em outro passo da obra doutrinária do Marquês de São Vicente que ele põe entono na defesa da prerrogativa da dissolução da Câmara dos Deputados: "É sem duvida uma prerogativa indispensavel e essencialmente ligada ao poder moderador. Predomine ou não uma facção, intente ou não uma política fatal, desde que dá-se um desaccordo inconciliavel entre a camara dos deputados e o ministério, o poder moderador é pela natureza das cousas chamado a examinar, e em sua consciencia apreciar onde entende estar a razão. Se da parte da camara cumpre dissolver o ministerio; se da parte deste cumpre dissolver aquella, e dessa arte consultar a nação, para que por uma nova eleição manifeste o seu juizo e desejos. Se a nova maioria vem animada das mesmas idéas, então o ministerio deve retirar-se; se pelo contrario é de diverso pensar, o acerto da dissolução fica demonstrado, e a harmonia restabelecida.

A constituição diz com razão, que a dissolução só deve ter lugar em casos graves, por isso mesmo que é medida grave já em si, já em sua origem, que póde estar na má política, ou nos abusos do ministerio, por ventura já pressentidos pelo paiz.

É assumpto em que a audiencia do conselho de estado deve ser sempre util, como observaremos na ultima secção deste capitulo.

À medida da dissolução deve succeder a convocação immediata da nova camara". (20)

Em trabalho como esse cujo escopo é refazer, aligeiramente, o dimensionamento histórico e doutrinário do Poder Moderador, não se pode nem mesmo trazer à colação a explanação doutrinária sequer de um só comentarista, visto que tornar-se-ia por demais extenso.

Ao Conselho de Estado competia a audiência dos negócios da administração imperial, principalmente no exercício das atribuições do Poder Moderador, excetuando a nomeação e a demissão de ministros de estado. Estava na Constituição definido no Capítulo VII, arts. 137 a 144. O Ato Adicional da Regência Permanente, em 12 de agosto de 1834, autorizara a sua supressão no art. 32, fato que positivou maior fulgor ao Poder Moderador, Pimenta Bueno não resistiu nessa parte da crítica quanto aos malefícios da supressão do Conselho de Estado, revigorado, por via ordinária, por D. Pedro II, sem o vigor do afago constitucional e da audiência obrigatória. Pimenta Bueno sai nesse comentário da sua costumeira via encomiástica: "A sabedoria da constituição, ao tempo que reconhecia e consagrava a existencia do poder moderador, reconhecia também que suas attribuições não devião, à excepção da 6a., ser exercidas sem prévia audiência do conselho de estado, e certamente ninguém duvidará que essa audiência necessaria era uma garantia, já para o melhor uso de tão importantes attribuições, já para neutralisar inspirações ministeriais por ventura inconvenientes, e já emfim porque ella ligava-se com a responsabilidade dos conselheiros de estado.

O nosso acto addicional, entre outros erros, em seu art. 32, sem razão, sem fundamento, sem previsão alguma, supprímio o conselho de estado constitucional, como que ignorando o que esta instituição é, e quanto necessaria se faz sua existencia mormente em um Estado constitucional. Conservar o poder moderador e suas attribuições, e abolir o conselho de estado, a audiencia necessaria, a garantia e responsabilidade do exercicio de taes attribuições, e isto a título de liberdade política, é realmente uma aberração original e inexplicavel!

Hoje a audiencia do conselho de estado pela lei de 23 de Novembro de 1841 é puramente facultativa!" (21)

A extinção do Conselho de Estado, na obra de Pimenta Bueno, é uma constante: "A constituição em seu art. 137 e seguintes havia creado um conselho de estado com as condições que esses artigos revelão; o acto addicional em seu art. 32 supprímio pura e simplesmente essa instituição, e isso a titulo de uma garantia às liberdades publicas. Se a reforma constitucional estabelecesse ao menos que a ultima parte do art. 142 da constituição seria observada mediante a audiencia do conselho de ministros, mediante a responsabilidade do art. 143, teriamos uma garantia substituida por outra, embora menos conveniente; mas supprimir pura e simplesmente a garantia que existia, quando as attribuições do poder moderador ficavão subsistindo quaes erão, é realmente notavel!

Posto que uma lei ordinaria não pudesse restabelecer o con-

selho de estado como instituição constitucional, podia todavia estabelecerlo como instituição ordinaria, e foi o que felizmente fez a lei de 23 de Novembro de 1841, que todavia não constituiu a audiência do conselho como necessaria nas materias do art. 142 da lei fundamental como d'antes era. Essa restricção ficou extincta, mas ainda assim a lei de 1841 diminuiu o mal dessa infundada e prejudicial suppressão; o regulamento que acompanha essa lei é datado de 5 de Fevereiro de 1842". (22)

Consolidado o Império com a assunção de Pedro II, nesse período também constata-se o exercício corruptor e corruptível do Poder Moderador, infiltrando-se medularmente entre liberais e conservadores, para reduzi-los a nada, a organizações abúlicas, afeitas avaramente ao aceno da chefia dos Gabinetes. Não existia programação ideológica, o que a tudo comandava era a cupidez desmedida às benesses do Príncipe. A imagem refletida no espelho das instituições imperiais flagra, postal negativo dos grêmios partidários diluídos pela habilidade com que era exercitado, no Paço, o Poder Moderador.

Traça Paulo Bonavides, com vigor, nesse trecho, a caricatura do Império, deformada pelo Poder Moderador: "Assim foi o Império. Assim foram os partidos do Império. O sebastianismo da hora presente nada encontra ali com que possa mirar-se no espelho de virtudes, inexistentes. Pelo contrário, muita lama e algum sangue escorreram debaixo da ponte imperial, onde passaram também interesses inconfessáveis, ambições escusas, baixas intrigas de partido. A lenda da monarquia côr-de-rosa não existe senão em algumas visões deformadas, que discernem, com infidelidade, apenas o lado positivo da organização imperial, ocultando adrede a banda podre, que ao menos afervorado pesquisador das coisas do passado não custa lá grande esforço por descobrir.

Em suma, não houve no Império a pretendida e alegada pureza de costume político. Não se cultivou, em absoluto, o parlamentarismo na sua verdade conceitual (bastaria a presença do Poder Moderador para desvirtuá-lo)". (23)

O que não se pode esquecer, nas conclusões desse trabalho, foi o efeito estiolante do poder moderador, não só na vida partidária, mas também na exercitação do parlamentarismo.

No nosso artigo "Partidos, grupos de pressão e tecnocratas, publicado no jornal "O Imparcial", já, com tristeza, nos detinhamos neste quadro angustiante: "As reformas de que carecia a Nação para avigorar a incipiente evolução econômico-social eram postergadas pela miragem corruptora do acesso ao paço imperial. Só vingava nesse período, a defesa da manutenção dos altos interesses da elite agrária que, no Parlamento, era invocada pela retórica em-

polada do bacharelismo. As teses nacionais foram apenas consentidas e, quando abordadas, redundavam em soluções superficiais, apascentadas, de imediato, pelo formalismo jurídico, fruto estéril do liberalismo.

Grêmios de patronagem, liberais e conservadores de muito se assemelhavam na cupidez desmedida na escalada do exercício político dos gabinetes, em sacrifício de uma programação atuante. Neles inexistia princípios de organização, hierarquia, ação partidária orgânica e disciplinada e ambiente nacional. O que vicejava, lamentavelmente, no longo período monárquico, era a subserviência à vontade do Imperador, que garroteava os partidos com o poder moderador, de cunho liquescente e desmoralizante.

A inserção, na Carta Imperial de 1824, do Poder Moderador era sopitação da índole ditatória ultramontana, de feição bragantina, adotando a teoria francesa, o que realmente desfigurou o molde clássico do parlamentarismo e diluiu as elites partidárias, transformando-se em "mordomias áulicas." (24)

A tremenda luta entre liberais e absolutistas alcançaria todo o ciclo imperial, movida, quase sempre, pelos cordões do Poder Moderador.

A primeira Constituição Republicana (1891), a que Ruy devotara o maior do seu entusiasmo, e fora o grande elaborador, suprimia, com o Império, o Poder Moderador. Confessamos, convicto, no cotejo da história política imperial, que o Poder Moderador foi o maior entrave ao florescimento da mais pura das formas do regime representativo, concebida pelo gênio da Ilha Inglesa.

B I B L I O G R A F I A

1. CALMON, Pedro — História do Brasil — 5.º volume — séc. XIX — Livraria José Olympio Editora Rio — 1959 — págs. 1499 — 1501.
2. CASCUDO, Luís da Câmara — Dicionário do Folclore Brasileiro — 1.º volume — 2ª Edição revista e aumentada — Instituto Nacional do Livro MEC — Rio de Janeiro — 1962 — pág. 281.
Sobre o mesmo assunto: A Festa do Divino Espírito Santo em Alcântara — Carlos de Lima — Departamento de Cultura do Estado do Maranhão — 1972 — Prefácio — Luís da Câmara Cascudo — s/n.
3. CALMON, Pedro — História do Brasil — 5.º volume — séc. XIX — Livraria José Olympio — Editora Rio — 1959 — pág. 1503.
4. TORRES, João Camillo de Oliveira — A Democracia Coroada — Livraria José Olympio Editora Rio — 1957 — pág. 479.

5. SOUZA, Octávio Tarquínio de — A vida de D. Pedro I — Rio — 1952.
6. CALMON, Pedro — História do Brasil — 4.º volume — séc. XVIII — XIX — Livraria José Olympio Editora Rio — 1959 — pág. 1467.
7. MEIRELLES, Mário Martins — História do Maranhão — DASP — Serviço de Documentação — 1960 — págs. 225-237. Sobre o mesmo assunto: Guia Histórico e Sentimental de São Luís do Maranhão — Astolfo Serra — Editora Civilização Brasileira S.A. — Rio de Janeiro 1965 — págs. 53 - 55.
8. FROTA, Francisco Marialva Mont'Alverne — Antecedentes da Primeira Constituinte Brasileira — Revista do Instituto do Ceará — 1970 — pás. 56 - 59.
9. TÔRRES, João Camillo de Oliveira — A Democracia Coroada — Livraria José Olympio Editora Rio — 1957 — págs. 55 - 60.
10. TÔRRES, João Camillo de Oliveira — A Democracia Coroada — Livraria José Olympio Editora Rio — 1957 — págs. 494 - 496.
11. TÔRRES, João Camillo de Oliveira — A Democracia Coroada — Livraria José Olympio — Rio — 1957 — pág. 490.
12. TÔRRES, João Camillo de Oliveira — A Democracia Coroada — Livraria José Olympio — Editora Rio — 1957 — pág. 494.
13. TÔRRES, João Camillo de Oliveira — A Democracia Coroada — Livraria José Olympio Editora Rio — 1957 — págs. 507 - 508.
14. BONAVIDES, Paulo — A Crise Política Brasileira — Forense — 1969 — 1ª Edição — Rio de Janeiro — São Paulo — pág. 25.
15. MIRANDA, Pontes de — Comentários à Constituição de 1946 — 4ª Edição — Tomo I — (Arts. 1.º a 5.º) — Editor Borsoi — Rio de Janeiro — 1963 — pág. 218.
16. CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL.
17. BONAVIDES, Paulo — A Crise Política Brasileira — Forense — 1969 — 1ª Edição — Rio de Janeiro — São Paulo — pág. 28.
18. BUENO, José Antonio Pimenta — Direito Publico Brasileiro e Analyse da Constituição do Império — Rio de Janeiro — Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve EC. 1857 — págs. 204 - 205.